

USO POLÍTICO DE REFUGIADOS E MIGRANTES NA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA: um estudo comparativo entre Venezuela e República Democrática do Congo

POLITICAL USE OF REFUGEES AND MIGRANTS IN THE BRAZILIAN MIGRATION POLICY: a comparative study between Venezuela and the Democratic Republic of Congo

Fernando López Rangel¹ e Raphaela Azevedo de Mello Silva²

RESUMO

O trabalho se dispõe a analisar as fronteiras entre o instituto do refúgio e o discurso político a partir do reconhecimento do *status* de refugiado para nacionais de diferentes países. As sociedades democráticas contemporâneas assentam-se em diversas premissas, dentre as quais se tem o princípio da não discriminação. Contudo, uma vez que a concessão do direito ao refúgio parte do reconhecimento dessa condição por um determinado Estado a outrem, este reconhecimento é submetido a um debate político, uma fronteira do reconhecimento do outro. O objetivo geral do estudo será compreender até que ponto o debate político influencia na garantia dos direitos humanos de um grupo em detrimento de outro a partir da análise comparativa entre os casos dos solicitantes de refúgio originais de Venezuela e República Democrática do Congo. A metodologia utilizada para a pesquisa foi o de pesquisa descritiva, partindo da análise

1 Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – NEPEDI-UERJ.

2 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – NEPEDI-UERJ.

Artigo recebido em 03/11/2022 e aprovado para a publicação em 06/01/2023.

de dados qualitativos e material estatístico disponíveis em plataformas como o Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil.

Palavras-chave: Refúgio. Discurso político. Política Migratória. Direito Internacional dos Refugiados.

ABSTRACT

The study analyzes the boundaries between the refuge institute and political discourse based on the recognition of refugee status for nationals of different countries. Contemporary democratic societies are based on several premises, among which is the principle of non-discrimination. However, since the granting of the right to refuge starts from the recognition of this condition by a certain State to others, this recognition is submitted to a political debate, a frontier of the recognition of the other. The general objective of the study will be to understand to what extent the political debate influences the guarantee of human rights of one group to the detriment of another from the comparative analysis between the cases of original asylum seekers from Venezuela and the Democratic Republic of Congo. The methodology used for the research was descriptive research, based on the analysis of qualitative data and statistical material available on platforms such as the Interactive Panel on Decisions on Refuge in Brazil.

Keywords: Refuge. Political speech. Migration Policy. International Refugee Law.

1 INTRODUÇÃO

Por meio desta pesquisa, busca-se compreender as fronteiras entre o instituto do refúgio e o discurso político. As sociedades democráticas contemporâneas assentam-se em diversas premis-

sas, dentre as quais se tem o princípio da não discriminação, talvez o pilar mais fundamental da ordem liberal-democrática.³

Por outro lado, esta mesma sociedade estende um rol de direitos fundamentais à condição humana, imperativos da dignidade. Os Estados imbuídos nos princípios democráticos buscam, a partir deste valor absoluto, garantir a todos seus cidadãos o gozo irrestrito aos direitos humanos.

Entretanto, ainda no século passado, uma autora percebeu uma falha lógica nas discussões acerca dos Direitos Humanos que emergiam no pós-guerra. Vejamos a seguinte passagem de Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo*:

Não importa como tenham sido definidos no passado (o direito à vida, à liberdade e à procura da felicidade, de acordo com a fórmula americana; ou a igualdade perante a lei, a liberdade, a proteção da propriedade e a soberania nacional, segundo os franceses); não importa como se procure aperfeiçoar uma fórmula tão ambígua como a busca da felicidade, ou uma fórmula antiquada como o direito indiscutível à propriedade; a verdadeira situação daqueles a quem o século XX jogou fora do âmbito da lei mostra que esses são direitos cuja perda não leva à absoluta privação de direitos. O soldado durante a guerra é privado do seu direito à vida; o criminoso, do seu direito à liberdade; todos os cidadãos, numa emergência, do direito de buscarem a felicidade; mas ninguém dirá jamais que em qualquer desses casos houve uma perda de direitos humanos. (ARENDDT, 2012, p. 401-402)

Percebe-se que a eminente pensadora já identificava no reconhecimento da cidadania, ou, em suas palavras, no *“direito de ter di-*

3 “A igualdade é o valor fundante da democracia, não a igualdade formal, mas a substancial. (...) É o valor fundante porque, sem sua efetiva realização, os demais não se verificarão.” (SILVA, 2018, p. 134).

reitos”, a verdadeira expressão dos direitos humanos. Isto porque qualquer direito tido como fundamental, intrínseco a toda pessoa humana, que é dotada de um valor e dignidade absolutos, efetiva-se somente através de previsão legal dentro de um Estado de Direito.

Neste sentido, cabe também citar Costas Douzinas, que percebe essa dinâmica hodierna da concretização da humanidade através da positivação de direitos:

(...) os direitos na pós –modernidade se tornaram afirmações ou extensões do Eu (...) As pessoas adquirem sua natureza concreta, sua humanidade e subjetividade tendo direitos. (DOUZINAS, 2009, p. 29)

Os Estados Nacionais, por sua vez, estendem seu estatuto jurídico a todos aqueles que a ele estão vinculados, vínculo este que se concretiza, por um lado, pela cidadania e seus subsequentes direitos e deveres.

Ora, então qual a relação entre este vínculo e os Direitos Humanos e, mais especificamente, a situação dos refugiados? Hannah Arendt advoga que os direitos discutidos dentro da seara dos Direitos Humanos só se efetivam, na prática, entre aqueles acolhidos pelo Estado, principalmente pela condição de cidadão.

Há, porém, um grupo de pessoas que se veem forçadas a fugir do país com o qual possuem tal vínculo, seja pela impossibilidade de se ver protegida por este Estado ou por este ser justamente aquele que perpetua a perseguição, ou que sequer possui vínculo com uma Nação.

Neste caso, desamparados pelo Estado que deveria garantir-lhes tais direitos considerados fundamentais da pessoa humana, esses grupos se encontram em uma situação jurídica extremamente precária. Isto é, dependem de certa arbitrariedade de uma comunidade alheia para que seu mínimo existencial possa ser satisfeito. Conforme conclui a autora supracitada:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si só já

suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. (ARENDDT, 2012, p.399-401)

Ou seja, observa-se, na prática, que a própria condição de humanidade se confunde com os detalhes que definem a nacionalidade, que separam o cidadão do estrangeiro. Há uma fronteira tênue, ou até invisível, que separa aquele que não é membro da comunidade da condição de animal, desumanizado, não sendo titular daqueles direitos ditos universais.

Mais uma vez, Douzinas se junta à percepção de Arendt:

A cidadania introduziu um novo tipo de privilégio que era protegido por alguns ao excluir outros. Após as revoluções, os Estados-Nação são definidos por fronteiras territoriais, que os separam de outros Estados e excluem outros povos e nações. A cidadania passou a exclusão de classe para exclusão de nação, que se tornou uma barreira de classe disfarçada. (...) A contradição performativa entre a declaração de direitos para toda a humanidade que cria o poder da Assembleia Nacional de estabelecer esses direitos apenas para os franceses introduziu um elemento de exclusão e violência na política constitucional. (DOUZINAS, 2009, p. 116-117)

Os refugiados e aqueles forçados a migrar de seu país de origem dependem de uma série de instrumentos internacionais que buscam proteger certos direitos. Uma situação de precariedade jurídica que reduz sua titularidade de direitos a um rol exíguo se comparado àqueles proclamados como fundamentais à condição humana.

Conforme compreendido através dos trabalhos de Hannah Arendt, trata-se de uma precariedade absoluta, tanto jurídica, pois os direitos humanos não abarcam todos direitos garantidos a nacio-

nais, como de efetivação e tutela, eis que carecem, muitas vezes, de garantia de cumprimento ou são deixados à arbitrariedade política⁴.

Há uma condição, portanto, sub-humana, cujos direitos são extremamente limitados, sequer lhe sendo garantidos direitos humanos essenciais, como o direito a uma vida digna, à não discriminação, ao trabalho, à segurança e muitos outros. Uma situação que, na maior parte dos casos, se sujeitará aos caprichos dos juízos de oportunidade e conveniência do poder político, dependendo do reconhecimento de uma relação jurídica com o Estado.

A integração a uma nova sociedade, em sua plenitude jurídica, ou, pelo menos, a extensão completa dos direitos de seus cidadãos a um estrangeiro não é uma previsão *jus cogens*⁵. A concessão de cidadania ou de seus direitos é um reconhecimento que determinada comunidade dá a outrem. Este reconhecimento é submetido a um debate político, uma fronteira do reconhecimento do outro. Visto que os direitos do cidadão se confundem com os próprios direitos

4 “ But far from finding any relief in their human rights, the minorities and stateless people in Europe who lacked citizenship, appearing to others to be purely human, were exposed to extreme forms of violence. Being human, as opposed to being a citizen, certainly did not save six million jews from being killed by the nazis. On the contrary, as Arendt emphasizes, the nazis challenged the jews’ most basic of all so-called human rights, the ‘right to live’, only after carefully turning them into human beings by depriving them of ‘all legal status’ in the eyes of any government. ‘The world’, she writes with chilling understatement, ‘found nothing sacred in the abstract nakedness of beign human’. Beign human proved – paradoxically from the point of view of human rights – to be a jewish person’s ‘greatest danger’.” (DEGOOYER et al., 2018, p.7).

5 As normas cogentes de direito internacional público são aquelas imperativas, de caráter vinculante e obrigatório a todos sujeitos de direito internacional: “As regras de *jus cogens*, por outro lado, são regras substantivas reconhecidas como de status superior como tal. A Corte Internacional afirmou no caso *Barcelona Traction* que existia uma distinção essencial entre as obrigações de um Estado para com a comunidade internacional como um todo e aquelas que surgem em relação a outro Estado no campo da proteção diplomática. Por sua própria natureza, o primeiro dizia respeito a todos os Estados e ‘todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse legal em sua proteção; são obrigações *erga omnes*’.” (SHAW, 2008, *tradução nossa*)

humanos, trata-se de um reconhecimento da humanidade do outro.

Este debate político está suscetível a todo tipo de manipulação e instrumentalização, que, em última análise, instrumentaliza a própria humanidade de grupos de pessoas. Este é, então, o objeto de pesquisa do presente artigo. Até que ponto este debate influencia na garantia dos direitos humanos de um grupo em detrimento de outro? Em que medida estes grupos são mobilizados politicamente e como isto os influencia? Como a política migratória, ou até acerca de etnias e nacionalidades, se relaciona com os casos de violações de direitos humanos?

Como forma de delimitar o objeto do estudo, o artigo se voltará à análise comparativa entre os casos dos solicitantes de refúgio no Brasil originais de dois países: Venezuela e República Democrática do Congo. A comparação dos dados sobre refúgio observados entre os solicitantes de ambos os países servirá para compreender se é possível concluir que o debate político delimita e manipula as fronteiras do reconhecimento dos refugiados e recepção de migrantes de acordo com fatores étnicos, políticos e religiosos.

Para tanto, é indispensável, no percurso deste trabalho, a utilização das mais diferentes áreas do saber. A interdisciplinaridade, principalmente no campo das ciências humanas como a teoria política e a sociologia, constituirá na base metodológica do trabalho. Algumas fontes essenciais serão as revistas de direito internacional, constitucional, filosofia, antropologia e sociologia.

Especificamente para o caso brasileiro e para avaliar o impacto do objeto do estudo em tela, insta buscar material estatístico. Neste caso, far-se-á uso de plataformas como o Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil, da ACNUR com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2 VENEZUELA

Devido à instabilidade política, econômica e social, agravada principalmente a partir de 2015, a República Bolivariana da Venezue-

la enfrenta uma crise que já provocou a emigração de mais de 6,8 milhões de venezuelanos até 2022 (UNHCR, 2021), de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Os venezuelanos têm se deslocado majoritariamente para países vizinhos na América do Sul, como é o caso do Brasil. A região fronteira entre os países passou a ser a principal porta de entrada de migrantes venezuelanos no Brasil, principalmente pelas cidades de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima. No tocante à situação brasileira, dados do relatório Refúgio em Números revelaram que a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, em 2021, possuía a nacionalidade venezuelana, ou tinha na Venezuela o seu país de residência habitual. Totalizando 22.856 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, os pedidos corresponderam a 78,5% do montante de requerimentos recebidos pelo Brasil naquele ano (JUNGER; CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022. p. 10-11).

O Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil apresenta dados que refletem as decisões de mérito realizadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e decisões de arquivamento e extinção das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite pela Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare). De acordo com os dados disponibilizados pela plataforma, até o momento, a Venezuela é o país de origem de 70,04% dos indivíduos que receberam o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (CG-Conare, 2022).

Desde 2016, o fluxo migratório de venezuelanos se intensificou pelo Brasil, seja tendo o país como destino ou somente como país de trânsito. De acordo com números informados pelo ACNUR e pelo governo brasileiro, 32.744 venezuelanos solicitaram refúgio no país e outros 27.804 obtiveram autorização de residência por vias alternativas ao sistema de refúgio, totalizando mais de 60.000 pessoas registradas pelas autoridades migratórias brasileiras até maio de 2018 (MILESI; COURRY; ROVERY, 2018, p. 54).

Em resposta a esse movimento, a partir de fevereiro de 2018, o Governo Federal, presidido à época por Michel Temer, iniciou uma atua-

ção mais robusta na gestão do fluxo migratório, incluindo a edição das Medidas Provisórias 820/2018 e 823/2018 e do Decreto 9.286/2018.

Mesmo diante da resposta dada pela União, autoridades locais e entidades da sociedade civil das regiões mais afetadas pelo fluxo migratório consideraram as medidas insuficientes. Diante deste contexto, em 13 de abril de 2018, o governo do Estado de Roraima entrou com a Ação Civil Originária 3121 (ACO 3121), solicitando que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinasse que a União assumisse efetivamente o controle policial e sanitário na entrada de migrantes no Brasil, pleiteando inclusive pelo fechamento temporário da fronteira com a Venezuela (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 55-56).

A transição da Presidência da República ocorrida no Brasil em 2019, de Michel Temer para Jair Bolsonaro, foi acompanhada da consequente mudança da política externa adotada pelo país, alterando as relações diplomáticas estabelecidas entre Brasil e Venezuela e dificultando o processo migratório, o que faz o Brasil não receber muitos refugiados quando comparado com a Colômbia, Equador, Peru, Chile e Argentina (ALVES, 2021, p. 118).

Vale destacar que ambas as administrações de Temer e de Bolsonaro têm como ponto convergente a defesa do afastamento com a Venezuela, algo que ocorreu de forma progressiva desde 2016. No governo Temer foram articuladas a suspensão da Venezuela do Mercosul e a criação do Grupo de Lima. O governo Bolsonaro deu prosseguimento a essa política ao não reconhecer a administração eleita de Nicolas Maduro e, principalmente, ao seguir utilizando o Grupo de Lima como estratégia de pressão diplomática sobre o país vizinho (MOREIRA, 2020, p. 7).

Assim que assumiu a presidência em 2019, Jair Bolsonaro teve como uma de suas primeiras ações em política externa a comunicação à Organização das Nações Unidas (ONU) a saída do Brasil do Pacto Global para a Migração, acordo que o país tinha aderido em dezembro, no final do mandato de Michel Temer (FELLET, 2019). Ao longo do mesmo ano, o Governo Federal adotou medidas que apontavam para a retomada de uma visão mais securitária e menos humanitária da migração, como a

publicação das Portarias nº 666 e nº 770, que trataram das condições para impedimento de ingresso, repatriação e a deportação de “*pessoa perigosa*”, e a cessação do *status* de três refugiados paraguaios que haviam sido perseguidos por razões políticas em seu país de origem (MARTINO; MOREIRA, 2020, p. 157-158).

Tendo em vista esse novo contexto, em plenária realizada em 13 de junho de 2019, a coordenação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) produziu uma nota técnica defendendo que a situação venezuelana fosse considerada como grave e generalizada violação de direitos humanos (MARTINO; MOREIRA, 2020, p. 158). A declaração simplificou a análise de processos migratórios de venezuelanos para o Brasil (VIDIGAL, 2019). Com o reconhecimento *prima facie*, o Brasil se tornou o país da América Latina com o maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos da região (UNHCR, 2020).

Considerando que a definição ampliada de refúgio era reivindicada desde o início da crise venezuelana, em meados de 2015, é possível que sua aplicação por parte do Brasil tenha ocorrido somente naquele momento pois encontrou um ambiente “*politicamente conveniente*” (SOUZA, 2019, p. 48). Afinal, reconhecer a condição de refugiados aos venezuelanos pode ser entendido como parte da estratégia do governo de Jair Bolsonaro para se opor às políticas alinhadas ao espectro político-ideológico da esquerda, representado no caso pelo governo de Maduro na Venezuela (MARTINO; MOREIRA, 2020, p. 160). Um dos fatos que aponta para essa instrumentalização do reconhecimento do contexto de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela é a retórica utilizada por Jair Bolsonaro, como em seu discurso de janeiro de 2020, em que defendeu a necessidade de garantir proteção aos “*irmãos venezuelanos*” que fugiram da “*miséria*”, do “*populismo*” e da “*crise do regime Maduro*” (*Ibid.*). Disse ainda que a oposição, representada pelo governo do Partido dos Trabalhadores (PT), não teria acolhido os migrantes venezuelanos e finalizou sua fala com “*Brasil e Venezuela acima de tudo. Deus acima de todos*”, slogan de sua campanha presidencial (*Ibid.*). Nesse mesmo sentido,

em outubro de 2021, o Presidente abriu uma *live* em suas redes sociais para mostrar a situação de venezuelanos abrigados em um acampamento da Operação Acolhida (operação militar que desde março de 2018 operacionaliza a assistência emergencial para o acolhimento de refugiados e migrantes provenientes da Venezuela), em referência a um exemplo de onde o Brasil “*pode chegar*” – ou seja, em uma alegada situação de crise econômica, política e social – caso o PT retorne ao poder no país nas eleições de 2022 (SOARES, 2021). Com isto, se pode verificar a mobilização política dos migrantes venezuelanos como um grupo que no âmbito interno brasileiro seria reconhecido como o exemplo vivo da falha de um regime político ideologicamente oposto ao do Governo Federal brasileiro, de modo que o reconhecimento de sua condição de refugiado serve para corroborar essa tese. Como bem resumiu Moreira:

Classificar tais migrantes como refugiados e refugiadas implica denunciar o país de origem – ou seja, a Venezuela – como Estado que não respeita os direitos mais básicos de sua população e, portanto, não se constitui como democrático. Nesse sentido, mobilizou-se o refúgio como parte da estratégia do posicionamento político perante a comunidade internacional em relação ao país vizinho. (MOREIRA, 2019)

Considerando este panorama, o Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil permite a visualização do quadro geral das decisões sobre solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. De acordo com os dados disponibilizados pela plataforma, o Brasil já proferiu 50.002 decisões sobre o tema de pessoas oriundas da Venezuela. Desse total, 49.824 das pessoas obtiveram seu reconhecimento como refugiadas, representando 99,6% das solicitações. Destas, 45.584 pessoas foram reconhecidas em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH), o que confirma o impacto do reconhecimento da situação venezuelana como de GGVDH pelo CONARE, em 2019. Além disso, o tempo médio para uma decisão de mérito nas solicitações de reconhecimento da condição de refúgio de venezue-

lanos é de 1,4 anos, celeridade que possivelmente também decorre do reconhecimento da Venezuela como local de GGVDH, possibilitando a tomada de decisão sobre os pedidos em bloco.

3 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A República Democrática do Congo (RDC), posicionada na bacia do rio que dá nome ao país no centro da África, sofre de violência endêmica e guerras incessantes desde sua independência. Muito do imbróglgio tem origem na dinâmica populacional da região, sobretudo no leste do país, nas fronteiras com Uganda e Ruanda. Até 2003, a RDC esteve em guerra civil, que ficou conhecida como Grande Guerra da África, pois foi o maior conflito na história do continente em termos de vítimas e envolveu inúmeros países.⁶

Quando a guerra se aproximava do fim, a ONU estabeleceu um mandato para uma força de manutenção de paz através das Resoluções 1279 e 1291 do Conselho de Segurança, que recebeu o acrônimo MONUC. Após a guerra, a violência generalizada na RDC persistiu com diversos conflitos derivados, o que justificou a manutenção da missão. Esta foi reformulada em 2010, pela Resolução 1925, adotando-se o novo acrônimo MONUSCO, e, inclusive, chegou a ser chefiada por três brasileiros, o General Santos Cruz (STOCHERO, 2013), o General Elias Rodrigues Martins Filho (BARRETO, 2018) e o General Ricardo Augusto Ferreira Costa Neves (ONU NEWS, 2019), e está atualmente a cargo do General brasileiro Marcos de Sá Affonso da Costa (R7, 2021).

Hoje, trata-se da segunda maior força de paz da ONU em número de militares e a quarta que mais sofreu fatalidades (UNITED NATIONS PEACEKEEPING, 2022). Há pelo menos cem grupos paramilitares e milícias lutando no país, com destaque para o Movimento de 23 de Março (“M23”) e as Forças Demo-

6 Alguns estudos chegam a apontar cerca de cinco milhões e meio de vítimas. Cf.: <http://conflict.lshrm.ac.uk/media/DRC_mort_2003_2004_Coghlan_Lancet_2006.pdf>.

cráticas Aliadas (“Allied Democratic Forces” ou “ADF”), com escalada de conflitos esporádicas. Conforme supracitado, as províncias do leste, notadamente Kivu do Norte, Ituri e Kivu do Sul, onde estão localizados grandes centros urbanos como Goma, Butembo, Bukavu e Uvira, convivem com intensa conflituosidade.

Em Ituri, há acusações de crimes contra humanidade e violência sistemática contra grupos étnicos, incluindo execuções, estupro e outras formas de violência. No começo de 2020, cerca de 440 pessoas morreram assassinadas e diversos estabelecimentos de prestação de serviços públicos básicos, como hospitais e escolas, destruídos (KLEINFELD; FLUMMERFELT, 2020; MUDGE, 2020).

Recentemente, em 2019, o país vivenciou sua primeira transição pacífica de poder, embora o processo eleitoral tenha sido muito criticado. Apesar deste processo eleitoral, as crises humanitárias e de segurança persistem. Nos últimos meses, inclusive, as tensões entre o atual governo da RDC e a ONU, por conta da missão de paz presente no país, elevaram-se com trocas de acusações e até violência.

Em julho, diversos protestos eclodiram no leste do país contra a presença dos capacetes azuis, sob alegada incapacidade da força de manter a segurança na região. No começo do ano, o M23 havia lançado mais ataques contra as forças do Congo e da ONU (AYENI, 2022). Entre alegações de que políticos locais estariam provocando e incitando a população contra a ONU, inclusive de que haveria apoio de grupos rebeldes, e a má condução das forças de paz, o porta-voz da MONUSCO foi expulso do país e o governo declarou que aceleraria o fim da missão (AL JAZEERA, 2022).

Nada obstante, a situação geral da RDC pouco evoluiu. Trata-se do segundo país com maior número de deslocados internos por conta de conflitos, atrás somente da Síria, com 5,3 milhões de pessoas, sendo 2,2 milhões só em 2020 (NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, 2021). Ademais, pouco mais de 900 mil tiveram que fugir do país buscando refúgio fora das fronteiras (UNHCR, 2021), o que o torna o sétimo país de onde se origina mais refugiados.

Segundo o último relatório anual do Departamento de Estado americano acerca da situação dos Direitos Humanos na Repú-

blica Democrática do Congo, de 2021, diversas situações de violação aos Direitos Humanos são constatadas no país, dentre elas: (a) execuções extrajudiciárias sem a devida responsabilização dos militares; (b) desaparecimentos forçados; (c) tortura e outras formas de tratamento desumano, prisões degradantes, com alguns centros recebendo 590% de sua capacidade, sendo negado acesso a agências de monitoramento em diversos casos; (d) prisões arbitrárias, com diversos ativistas sendo detidos e ficando incomunicáveis, além de pessoas servindo para além do tempo por conta de má administração, cerca de 75% dos presos sequer tiveram julgamento; (e) denegação de um julgamento justo devido à falta de juízes e promotores, e cuja independência é questionável, com muitas prisões determinadas por motivações políticas; (f) violação à liberdade e propriedade, há diversos relatos de que as forças de segurança regularmente atuam sem determinação legal/judicial, e ainda exigem dinheiro ou roubam bens de civis; (g) abusos relacionados aos conflitos no leste do país, a UNJHRO (United Nations Joint Human Rights Office) documentou cerca de três mil violações aos Direitos Humanos sob o pretexto de conflitos internos e étnicos, variando de estupro, sequestro, trabalho forçado, assassinatos, tortura, aliciamento infantil e entre outros (USDOS, 2022).

Além de todos os relatos de violações sistemáticas aos Direitos Humanos, o país constitui um regime muito fechado e com um profundo cerceamento a liberdades e direitos fundamentais. A liberdade de expressão e de imprensa é quase nula, a liberdade de associação e de manifestação sofre severas restrições, principalmente nas regiões de conflito, os direitos políticos também sofrem ataques diuturnos e a corrupção é inseparável da administração cotidiana (ANISTIA INTERNACIONAL, 2022).

Pois bem, especificamente em relação à população que busca refúgio fora das fronteiras, já houve, no Brasil, 2.278 decisões (1.641 de mérito e 637 sem análise de mérito) em sede de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado de pessoas oriundas da República Democrática do Congo, conforme o Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil do Ministério da Justiça. Des-

se total, depreendem-se 1.461 decisões de reconhecimento, o que representa cerca de 64% das solicitações com decisão e 89% das decisões de mérito. Dos reconhecimentos, apenas 1 foi por força de Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos, sendo que a plataforma do Ministério da Justiça não dispõe de informações sobre a causa do deferimento de 1.052 pedidos (CG-Conare, 2022).

Por outro lado, observa-se que o tempo médio de espera para uma decisão de mérito nas solicitações de reconhecimento da condição de refúgio de congolese, no Brasil, é de 6,4 anos. Através dos compilados disponibilizados pelo Governo anualmente desde 2016, pode-se constatar, pelo menos, 3.080 solicitações de refúgio de nacionais da República Democrática do Congo.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DA CONJUNTURA DOS SOLICITANTES DE REFÚGIO

O sistema interamericano de direitos humanos observou, nas últimas décadas, o desenvolvimento do direito internacional dos refugiados com parâmetros inovadores na proteção da pessoa humana que foram consolidados na Declaração de Cartagena de 1984 e reforçados nas declarações que se seguiram – Declaração de San José de 1994, Declaração e Plano de Ação do México de 2004, Declaração de Brasília de 2010 e Declaração do Brasil de 2014. As Leis nº 9.474/97 e nº 13.445/17 internalizaram esses compromissos assumidos pelo Brasil no ordenamento interno, constituindo um paradigma moderno no tratamento dos refugiados e solicitantes de refúgio.

Estes avanços na temática permitiram, conforme observado acima, uma resposta interessante à crise de refugiados venezuelanos, inclusive com reconhecimento da ACNUR (UNHCR, 2019). Acontece, desta forma, na problemática destacada por Hannah Arendt, porquanto se progride na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana dependente, mormente, da categorização nacional.

Não obstante, em que pese a tradição latino-americana profundamente influenciada pelo princípio da solidariedade e o alto

grau de institucionalização de um órgão tal como o CONARE, questiona-se até que ponto o avanço se deu graças a uma janela de oportunidade política, se há uma utilização política dessa movimentação humana sem precedentes no continente americano e se este avanço ofusca um tratamento diferente a outros grupos nacionais.

Viu-se que a aplicação do fundamento legal para o reconhecimento da situação de refúgio da grave e generalizada violação de direitos humanos deu-se após uma transição de governo no Brasil, que modificou totalmente a relação que este estabelecia com o país ao qual se aplicou os procedimentos facilitados com esta base legal. Relação esta que ficou ainda mais estremecida após as eleições de 2018 no Brasil, quando se culminou no rompimento total das relações diplomáticas.

Nos últimos anos, o mundo observou uma crescente instrumentalização política do refúgio e das migrações humanas. Principalmente após a crise migratória na Europa, em meados da década de 2010, captura-se a questão para capitalização política⁷. Para quedar-

7 A resposta europeia ao fluxo migratório de ucranianos fugindo do conflito ensejou muita discussão acerca do diferente tratamento em relação à crise de refugiados anterior. Inclusive, Janine Prantl e Ian Matthew Kysel, em artigo para o Blog of the European Journal of International Law, levantam a discussão sobre a discriminação no uso de instrumentos jurídicos protetivos: “More complicated are the ways in which the scope of temporary protection itself implicates discrimination law. Previous reluctance to activate the 2001 TPD has been subject of a long debate, given the investment in building “fortress Europe” to forestall arrivals of large groups of people on the move. The political deadlock in influx situations other than from Ukraine – including arrivals from Syria and Afghanistan – highlights that migrants from Ukraine are treated differently than others. Because distinctions must be based on objective and reasonable criteria, the discrimination analysis is very fact specific, (see, e.g., Human Rights Committee General Comment 18; *Karakurt v. Austria*, Para 8.4). An automatic or facilitated grant of temporary status is a vital tool for States to uphold the functioning of asylum systems. Valid State objectives, especially given the unprecedented speed and scale of arrivals from Ukraine, likely justify the differential treatment reflected in the activation of the TPD in the specific context of mass displacement from Ukraine, as opposed to other recent or ongoing migration. These circumstances make it difficult to establish that the scope of the TPD is itself discriminatory.” (PRANTL, Janine; KYSEL, Ian Matthew, 2022). Pode-se

-se em um exemplo recente, promoveu-se uma disputa entre estados dos EUA em relação a solicitantes de asilo que estavam sendo enviados por governadores a cidades governadas pelo partido opositor. Sobre o panorama das migrações no território brasileiro, impõe-se a necessidade de destacar que a vulnerabilidade dos migrantes e refugiados no Brasil não se limita ao reconhecimento de seu *status* jurídico no país. São extensos os relatos de xenofobia e racismo sofridos por parte de congoleses no Brasil, escancarados a partir do trágico episódio de Moïse Mugenyi Kabagambe, jovem congolês que foi brutalmente espancado até a morte em um quiosque da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro (FAVERO, 2022). Da mesma forma, imigrantes venezuelanos também são vítimas de xenofobia, alegando principalmente a dificuldade de inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho brasileiro, mesmo após regularização do *status* migratório, unicamente em razão de sua nacionalidade, mas também passando por situações de discriminação violenta, como foi o caso de 18 de agosto de 2018, quando um grupo de brasileiros destruiu acampamentos improvisados de centenas de imigrantes venezuelanos (MENDONÇA, 2018). Mais recentemente, o próprio Presidente Jair Bolsonaro chegou a proferir fala associando adolescentes venezuelanas a prostituição, lançando mais um estigma sobre a população de refugiados no país, em especial sob o prisma de gênero (G1, 2022).

Pode-se passar dezenas de páginas percorrendo acerca de casos similares, importa, porém, entender a dinâmica na realidade brasileira, que vem sendo fortemente influenciada pelos movimentos nacionais-populistas do norte global.⁸. Nesta senda, o

trazer esta discussão para o presente caso, onde a utilização da fundamentação de GGVDH se apresenta como um bom instrumento para lidar com situações tal qual a venezuelana, mas estabelece uma desigualdade jurídica em relação a congoleses.

8 De acordo com Roger Eatwell e Matthew Goodwin, o nacional-populismo é uma ideologia que prioriza a cultura e os interesses nacionais de um país e, igualmente, promete dar voz às pessoas que não se sentem representadas na política atual. Por conta disso, esse movimento vem desafiando cada vez mais

atual Presidente da República citou a crise de refugiados venezuelanos em diversos momentos como forma de pontuar uma suposta falência do projeto imputado aos seus opositores políticos (UOL, 2022). Inclusive, durante as eleições na Argentina, afirmou que a vitória de um candidato criaria uma igual crise de refugiados, transformando o Estado do Rio Grande do Sul em “*um novo Estado de Roraima*” (ESTADO DE MINAS, 2019). Posteriormente, associou essa possibilidade de mobilidade humana ao aumento de violência e piora na qualidade de vida brasileira.

Contudo, a situação dos refugiados e solicitantes de refúgio da República Democrática do Congo passa longe das lentes do governo e de seus atores políticos e administrativos. Observamos que cerca as decisões de reconhecimento da condição de refugiado representam 64% das solicitações de congolezes, ao passo que, entre venezuelanos, aproxima-se de 99,5%. Estes, beneficiam-se em grande parte do reconhecimento do estado de Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos, abarcando 45.584 dos 49.824 deferimentos, enquanto apenas uma decisão de deferimento a congolezes consta fundamentada nesses termos. Por fim, a média do tempo de espera por uma decisão entre congolezes supera 6 anos, mais de quatro vezes que a média entre venezuelanos, que é de um ano e meio.

Por outro lado, desde 2016, pode-se constar, pelo menos, 3.080 solicitações de refúgio de nacionais da República Democrática do Congo. Segundo dados do painel interativo do Ministério da Justiça, das 680 suspensões ou extinções de processos de solicitação de refúgio de nacionais da República Democrática do Congo, 367, ou cerca de 54% dessas decisões sem resolução de mérito, foram só nos anos de 2021 e 2022 (CG-Conare, 2022).

Agravado durante a pandemia, a situação de sua comunidade é de absoluta marginalização, totalmente afastada de assistência, orientação, informação e acesso à cidadania a aos direitos fundamentais⁹. O período de exceção provocado pela COVID-19

a política mainstream ocidental, trazendo mudanças consideráveis em quadros políticos internacionais. (EATWELL, R.; GOODWIN, M., 2018)

9 Os direitos fundamentais muitas vezes se confundem com os Direitos

tornou as barreiras estruturais à regularização da situação jurídica – no caso a renovação do protocolo de solicitação de refúgio – ainda mais herméticas e intransponíveis. Este tipo de situação lança à irregularidade centenas de solicitantes de refúgio, dificultando a já impossível tarefa de inserção no mercado de trabalho e de acesso aos programas de assistência do governo, e tantos outros direitos básicos.

Em síntese, viu-se que, a resposta à situação na Venezuela e sua crise migratória, oportunizou a efetivação histórica da doutrina construída ao longo de décadas no sistema interamericano de Direitos Humanos em relação ao refúgio. Esta aplicação permitiu uma rápida regularização da situação desses refugiados no Brasil, dispensando-lhes a entrevista de elegibilidade, reduzindo o tempo e a burocracia do processo.

Por outro lado, os solicitantes de refúgio oriundos da RDC, apesar do seu país de origem estar em uma situação calamitosa há décadas, com a continuidade de uma situação de generalizada violações aos Direitos Humanos e conflitos internos conforme demonstrado acima, ainda necessitam passar por um longo, quase interminável, processo de solicitação de refúgio.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, analisou-se as diferenças formais entre a tramitação de solicitações de reconhecimento do status de refugiado de nacionais da Venezuela e da República Democrática do Congo no Brasil. A partir desse estudo foi possível identificar a diferença substancial de solicitações aceitas entre os dois grupos nacionais.

Colocou-se luz sobre a situação da população congoleza no Brasil, marginalizada e esquecida, e na situação do país de ori-

Humanos. Entretanto, costuma-se posicionar aqueles dentro do vínculo entre a pessoa, titular do direito, e um Estado, dentro de determinada ordem jurídico-política. Neste sentido: “os direitos fundamentais são considerados o resultado das exigências da filosofia dos direitos humanos com sua expressão normativa no direito positivo” (PÉREZ LUÑO, 2021, p. 13).

gem, afundado há décadas em uma das maiores e mais prolongadas crises humanitárias do mundo. Entretanto, figura, nos dados do CONARE, apenas uma decisão fundamentada em grave e generalizada violações aos Direitos Humanos. A situação se apresenta como outra oportunidade para que o Brasil dê mais um passo na efetivação da proteção da pessoa humana no direito dos refugiados.

Se não bastasse uma situação igualmente crítica do país de origem, até mais graves a depender da região da República Democrática do Congo, esse grupo enfrenta obstáculos ainda maiores de integração à sociedade brasileira, relegados a um estado precário e limitado de sua cidadania. Um congolês que advém de uma das regiões mais conflituosas do mundo e com contundentes denúncias em relação ao estado dos direitos humanos é sujeito a um processo prolongado, com a observância da entrevista de elegibilidade, e sem nenhuma facilitação como aquela vista no caso do reconhecimento de grave e generalizada violação de Direitos Humanos na Venezuela ou outros instrumentos humanitários como os aplicados para ucranianos, sírios e afegãos. Muito pelo contrário, ressalta-se os relatos de dificuldade de obtenção de visto para vinda ao Brasil por parte destes nacionais.

A condição desse grupo nacional no Brasil pouco aparece nos discursos, debates e deliberações públicas. Novamente, seria uma grande oportunidade, cujos fundamentos se encontram presentes, para a utilização de instrumentos homólogos àqueles empregados na crise de refugiados venezuelanos. A falta de urgência e o fato de que esse grupo carece de interesse político, não se valendo de oportunidade e conveniência, impõe a questão sobre a possibilidade de violação do direito a não-discriminação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago Augusto Lima. **Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 06, n. 01, pp. 110-130, jan./mar., 2021. Disponível em: <<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3679>>. Acesso em: 14 out. 2022.

AL JAZEERA. **DR Congo expels UN peacekeeping mission spokesman after protests**. 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2022/8/3/congo-expels-u-n-peacekeeping-mission-spokesman-after-protests>>. Acesso em: 16 out. 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Amnesty International Report 2021/22**. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/en/>>. Acessado em: 23 dez. 2022.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 827 p.

AYENI, Tofe. ***DRC: Heavy fighting between national army and M23 rebels***. *The Africa Report*, 27 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.theafricareport.com/208464/drc-heavy-fighting-between-national-army-and-m23-rebels/>>. Acesso em: 16 out. 2022.

BARRETO, Lane. **General brasileiro é o novo comandante da missão de Paz da ONU no Congo**. Ministério da Defesa, 16 abr. 2018. Disponível em: <<https://abimde.org.br/pt-br/noticias/general-brasileiro-e-o-novo-comandante-da-missao-de-paz-da-onu-no-congo/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**. Define a composição, as competências e as normas de funciona-

mento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2018/decreto/D9286.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 820, de 15 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv_820.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 823, de 9 de março de 2018.** Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm>. Acesso em: 14 out. 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMi-gra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anual/Relato%C%81rio_Anual_-_Completo.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

CG-Conare. **Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil**. Decisões de mérito – Janeiro/1985 até Junho/2022. Atualizado em 09/08/2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlIiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDZNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection>>. Acesso em: 14 out. 2022.

DEGOOYER, Stephanie ; HUNT, Alastair ; MAXWELL, Lida ; MOYN, Samuel. **The Right to Have Rights**. Nova Iorque: Verso, 2018

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Unisinos, 2009.

EATWELL, R.; GOODWIN, M. National Populism: **The Revolt Against Liberal Democracy**. Londres: Pelican Books, 2018. p. 3

ESTADO DE MINAS. **Bolsonaro diz que volta da ‘esquerdalha’ na Argentina pode gerar crise de refugiados no Rio Grande do Sul**. 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/12/interna_politica,1076682/bolsonaro-diz-que-volta-da-esquerdalha-na-argentina-pode-gerar-crise.shtml>. Acesso em: 17 out. 2022.

FAVERO, Paulo. **‘Somos vistos como bicho’: comunidade congoleza em SP relata rotina de xenofobia e racismo**. *Estadão*, 04 fev. 2022. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,somos-vistos-como-bichos-assassinato-choca-comunidade-congoleza-que-relata-xenofobia-e-racismo,70003969631>>. Acesso em: 17 out. 2022.

FELLET, João. **Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto de migração da ONU.** *BBC News Brasil*, São Paulo, 08 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>>. Acesso em: 14 out. 2022.

G1. **Em outros vídeos, Bolsonaro insinuou ou afirmou que meninas venezuelanas estavam bem arrumadas para ‘fazer programa’.** *G1*, Brasília, 18 out. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/18/bolsonaro-afirmou-em-setembro-que-meninas-venezuelanas-estavam-bem-arrumadas-para-fazer-programa.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição).** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

KLEINFELD, Philip; FLUMMERFELT, Robert. ***Rebel splits and failed peace talks drive new violence in Congo’s Ituri.*** *The New Humanitarian*, 5 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.thenewhumanitarian.org/feature/2020/05/05/Ituri-Congo-Hema-Lendu-CODECO-demobilisation>>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARTINO, Andressa Alves; MOREIRA, Julia Berti-

no. **A política migratória brasileira para venezuelanos: do “rótulo” da autorização de residência temporária ao do refúgio (2017–2019)**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 28, n. 60, dez. 2020, pp. 151-166. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/y9fvzvb4ZHp-tYRRqSqPgKsz/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MENDONÇA, Heloísa. **O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil**. *El País*, Pacaraima, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

MILESI, R.; COURY, P.; ROVERY, J. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Revista Aedos**, [S. l.], v. 10, n. 22, pp. 53-70, 2018. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/83376>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MOREIRA, Danilo Sorato Oliveira. **Continuidades e Descontinuidades nos Governos Temer e Bolsonaro na Política Externa Brasileira (2016-2020)**. Mural Internacional, Rio de Janeiro, Vol.11, e51549, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/51549>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MOREIRA, Júlia B. **Migrações internacionais e refúgio sob a ótica do governo Bolsonaro**. Revista Mundorama, 25.11.2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/343135799_Migracoes_internacionais_e_refugio_sob_a_otica_do_governo_Bolsonaro>. Acesso em: 14 out. 2022.

MUDGE, Lewis. *Unrelenting Killings in Congo's Ituri Province*. *Human Rights Watch*, 22 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2020/06/22/unrelenting-killings-congos-ituri-province>>. Acesso em: 16 out. 2022.

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. **Global Report on Internal Displacement 2021**. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2021/>>. Acesso em: 16 out. 2022.

ONU News. **Forças de paz da ONU na RD Congo terão novo general brasileiro no comando**. 03 dez. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/12/1696581>>. Acesso em: 15 out. 2022.

PEREZLUÑO, Antonio Enrique. **Direitos humanos, Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021.

PRANTL, Janine; KYSEL, Ian Matthew. **Generous, but Equal Treatment ? Anti-Discrimination Duties of States Hosting Refugees Fleeing Ukraine**. EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law. 02 mai. 2022. Disponível em <https://www.ejiltalk.org/generous-but-equal-treatment-anti-discrimination-duties-of-states-hosting-refugees-fleeing-ukraine/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

R7. **ONU nomeia general brasileiro comandante de missão no Congo**. 09 abr. 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/onu-nomeia-general-brasileiro-comandan->

te-de-missao-no-congo-09042021>. Acesso em: 15 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. Ed, rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo : Malheiros, 2018. 936 p.

SHAW, Malcom. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 1542 p. ISBN 978-0-521-89929-1.

SOARES, Ingrid. **Em Roraima, Bolsonaro filma refugiados: “Não quero isso para nosso país”**. *Correio Braziliense*, 26 out. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/10/4958136-em-roraima-bolsonaro-filma-refugiados-nao-querou-isso-para-nosso-pais.html>>. Acesso em: 15 out. 2022.

SOUZA, Fabricio Toledo de. **Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento**. Lugar Comum, Rio de Janeiro, n. 55, pp. 38-54, out. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/41772/22640>>. Acesso em: 15 out. 2022.

STOCHERO, Tahiane. **ONU nomeia general do Brasil para comandar missão de paz no Congo**. *G1*, São Paulo, 17 mai. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/onu-nomeia-general-do-brasil-para-comandar-missao-de-paz-no-congo.html>>. Acesso em: 15 out. 2022.

STOCHER. *Venezuela situation*. Disponível em: <<https://www>.

[unhcr.org/venezuela-emergency.html](https://www.unhcr.org/venezuela-emergency.html)>. Acesso em 14 out. 2022.

UNHCR. ***Global Trends Report 2021***. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>>. Acesso em: 16 out. 2022.

UNHCR. **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. 29 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>>. Acesso em: 16 out. 2022.

UNHCR. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

UNHCR. ***Global Trends Report 2021***. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>>. Acesso em: 16 out. 2022.

UNHCR. ***Guidance note on the outflow of Venezuelans***. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/63243#_ga=2.139557747.1377545502.1665910811-584901554.1665819893>. Acesso em: 14 out. 2022.

UNIC RIO DE JANEIRO. **Brasil é país da Améri-**

ca Latina com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/brasil-e-pais-da-america-latina-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos/>>. Acesso em: 30 out. 2022.

UNITED NATIONS. *World Population Review*. Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/refugees-by-country>>. Acesso em: 16 out. 2022.

UNITED NATIONS PEACEKEEPING. **Global Peacekeeping Data**. 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/en/data>>. Acesso em: 15 out. 2022.

UOL. **Bolsonaro afirma que o “Brasil abriga venezuelanos fugindo do socialismo”**. 30 jan. 2022. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/46095_bolsonaro-afirma-que-o-brasil-abriga-venezuelanos-fugindo-do-socialismo.html>. Acesso em 17 out. 2022.

USDOS – US Department of State. *2021 Country Report on Human Rights Practices: Democratic Republic of the Congo*. 12 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.ecoi.net/en/document/2071135.html>>. Acesso em: 16 out. 2022.

VIDIGAL, Lucas. **Conare reconhece ‘generalizada violação aos direitos humanos’ na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio**. *GI*, 19 jun.2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/conare-reconhece-grave-e-generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos-na-venezuela-para-agilizar->

-analise-de-pedidos-de-refugio.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2022.